

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977/2009, que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Hoje, o referido dispositivo fala em “adequação ambiental do projeto”. A proposta é que a redação passe a ser “adequação ambiental do projeto, estando ainda previstos, nas unidades habitacionais, espaços de serviço e de lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos”.

O ilustre Autor destaca em sua Justificação que a manutenção de animais domésticos integra os elementos conformadores da qualidade de vida.

O projeto tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, que é a primeira a se manifestar sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parece realmente justa a demanda trazida pela proposição legislativa em foco, de que as unidades habitacionais possuam espaços de serviço e de lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos. Quando o governo projeta conjuntos habitacionais ou edificações destinadas à população de baixa renda, muitas vezes deixa de lado esse aspecto. Com isso, comunidades inteiras passam a improvisar espaços inadequados para seus animais de estimação.

Deve ser percebido que, quando o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977/2009 faz referência à “adequação ambiental do projeto”, abrange um conjunto extenso de elementos a serem aplicados aos conjuntos habitacionais e às unidades residenciais do PMCMV. Incluem-se no conceito de adequação ambiental a atenção para a proteção ambiental de matas ciliares, respeito à topografia do terreno, situação das edificações em termos de insolação e ventos dominantes, emprego de materiais apropriados às condições climáticas locais e outras exigências.

Assim, não se justifica alterar o referido dispositivo legal para incluir apenas a previsão de espaços destinados aos animais domésticos. Deve-se aproveitar esse processo e reformular a redação do inciso II do art. 5º-A, de forma a se qualificar o conceito de adequação ambiental do projeto, sem prejuízo de se acatar a proposta trazida pelo projeto de lei.

Em face do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.875, de 2014, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.

I –

II – adequação ambiental do projeto, abrangendo:

- a) observância da legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente;*
- b) ocupação que respeite ao máximo possível a topografia do terreno;*

- c) atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental interna e externamente às edificações;
- d) emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais;
- e) espaços de serviço e lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos; e
- f) observância das demais exigências fixadas pela legislação municipal;

III –;

IV – (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2014.

Deputado IZALCI
Relator